

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GABRIEL BISPO ALVES¹

**O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL SOB A ÓTICA DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 E DO SISTEMA DE PRECEDENTES DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da inclusão da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do Recurso Especial. Inicialmente, examina-se os motivos que ensejaram a reforma e o sua projeção na sistemática de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, prossegue-se com uma análise comparativa em relação ao instituto da Repercussão Geral e uma abordagem sobre os impactos do novo filtro sob a ótica do projeto de lei apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao Senado Federal.

Palavras-chave: Direito processual civil – Relevância da questão de direito federal – Recurso especial – EC 125/2022

Abstract: The present article analyzes the impacts of including the relevance of the federal question as a requirement for the admissibility of the Superior Court of Justice. Initially, the article examines the reasons that result the reform and its projection in the systematic of precedents of the 2015 Civil Procedure Code. Then, the article proceeds with a comparative between the General Repercussion and the relevance institute, and an approach on the impacts of the new filter from the perspective of the bill of law presented by the Superior Court of Justice to the Federal Senate.

Keywords: Civil procedural law – Relevance of the issue of federal law – Appeal to Superior Court of Justice – STJ – EC 125/2022

SÃO PAULO/SP

2023

¹ Bacharel e direito Pela Universidade São Judas Tadeu, cursando Pós-graduação em Direito Processual Civil pela Pontífice Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

1. INTRODUÇÃO

A prestação de uma tutela jurisdicional célere, justa e efetiva é um dos principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015, não é por outro motivo que em seus artigos 4, 6, 7 e 8, a Lei nº 13.105/15 faz menção expressa aos substantivos “razoável” e “efetividade” nitidamente referendados pelos princípios da celeridade e da duração razoável do processo² previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal³.

Para tanto, muitos foram os instrumentos criados pelo legislador para, além de reduzir a judicialização de conflitos, garantir a tramitação dos processos judiciais com o proferimento de decisões mais justas e estáveis.

Ocorre que nem sempre os conflitos são resolvidos pacificamente, em verdade, grande parte deles é levado ao Poder Judiciário. Apenas para ilustrar, um recente levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que somente no ano de 2020 houve o julgamento de mais de 4,3 milhões de processos⁴.

O cenário também não é muito favorável ao Superior Tribunal de Justiça, que apesar da sua natureza nomofilática e uniformizadora⁵ voltada à interpretação e unidade do direito infraconstitucional, somente no ano de 2021, procedeu com o julgamento de mais de 400 mil processos⁶.

O contexto aponta para um cenário no qual os Tribunais enfrentam uma constante avalanche de processos judiciais, os quais, em razão da necessária observância ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, devem ser necessariamente apreciados.

² O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. – 10. ed. rev., ampl. e atual. com. Pg. 316.

³ (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴ Consultor Jurídico (CONJUR). TJ-SP fecha 2020 com mais de 4,3 milhões de processos julgados. 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-fecha-2020-43-milhoes-processos-julgados#:~:text=Mesmo%20com%20todos%20os%20desafios,grau%20somou%201.032.287%20julgados>.

Acesso em: 21.02.2023.

⁵ DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 119

⁶ STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Superior Tribunal de Justiça. 7 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 29.02.2023.

E é justamente para atender as diretrizes constitucionais que o Poder Legislativo decidiu instituir instrumentos que permitam ao Judiciário apreciar os processos de maneira econômica e harmonizada em todo o território nacional. É o que ocorre, por exemplo, com a Repercussão Geral no âmbito do Recurso Extraordinário instituída pela Emenda Constitucional nº 45, e agora com a instituição do filtro da relevância no Recurso Especial pela Emenda Constitucional nº 125.

Olhando para o passado, é possível observar que ao deixar de instituir filtros mais rigorosos para o Recurso Especial, o legislador permitiu que o Superior Tribunal de Justiça absorvesse uma demanda maior de processos do que o idealizado.

O fato é que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o Superior Tribunal de Justiça foi criado, o Recurso Especial passou a ser um dos instrumentos mais utilizados para obter a rediscussão de matéria infraconstitucional, sem a observância de que seu propósito fundamental é realizar a interpretação do direito e emitir precedentes⁷.

Dada esta excepcionalidade, muitos filtros e requisitos foram impostos às partes litigantes para que possam obter a análise do Recurso Especial pelo STJ, e ainda assim não foram suficientes para impedir a avalanche de recursos recebidos na instância recursal.

Sabidamente, esta situação já havia sido anunciada por que classificava o acúmulo de recursos no STJ como “*iminente e inevitável*”.⁸ Tudo isto culminou nas movimentações legislativas que ensejaram a publicação da Emenda Constitucional nº 125/2022, na qual foi instituída a relevância da matéria infraconstitucional como requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

O objetivo do presente artigo, portanto, é discutir de forma objetiva sobre os efeitos do novo requisito na sistemática dos Recursos Especiais previsto na Constituição Federal e realizar um prognóstico sobre os efeitos que o novo filtro poderá produzir no âmbito do julgamento dos recursos especiais destinados ao Superior Tribunal de Justiça.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O novo processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 533

⁸ O acúmulo de recursos para serem julgados, agora sem o expediente da relevância, afigura-se nos iminente e inevitável. Em breve futuro o STJ terá de encontrar solução que, se não conseguir substituir o instituto da arguição de relevância, pelo menos restrinja o cabimento do recurso especial aos casos de maior importância, de forma semelhante ao que ocorre com a repercussão geral do recurso extraordinário. NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. -- 7. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 114.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES CRIADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O termo “precedente” desperta por si só muitas indagações sobre o seu real significado. O que é um precedente? Tratar-se-ia de qualquer decisão judicial proferida em um processo? Pode ser proferida monocraticamente ou deve necessariamente decorrer de uma decisão colegiada? Deve ser qualificado em regime de demandas repetitivas ou pela sistemática da repercussão geral?

Tais questionamentos são importantes para realmente entender a forma como as decisões uniformizadoras devem ser aplicadas.

Em busca do sentido original do termo precedente, é possível observar que se trata “*daquilo que precede ou que é anterior a algo*”. Denota-se, portanto, tratar-se de uma decisão judicial proferida anteriormente ao momento em que o aplicador do direito está analisando o objeto de sua análise.

Para Victor Vasconcelos Miranda, os precedentes não estão restritos à esfera jurídica, mas estende-se também à prática de condutas sociais baseadas em ensinamentos referenciados pelo passado⁹.

Para Hermes Zanetti Júnior, precedentes são normas jurídicas que servem, no arco do processo de democratização do direito, para a redução do poder discricionário dos juízes, vinculando os juízes às suas próprias decisões, e somente neste sentido são constitucionais.¹⁰

Do ponto de vista jurisprudencial, os precedentes ocupam uma função essencialmente uniformizadora, não somente pelas Cortes Superiores, mas também pelos Tribunais de 2ª instância, tanto na justiça comum traduzida pelos Tribunais de Justiça quanto na justiça federal concernente aos Tribunais Regionais Federais.

Em recente pronunciamento nos autos dos Temas 881 e 885, nos quais o STF analisou os efeitos das decisões proferidas em controle concentrado e difuso de constitucionalidade sobre a coisa jurídica tributária em relações de trato continuado, a Suprema Corte reconheceu

⁹ MIRANDA, Victor Vasconcelos. Precedentes judiciais: a construção da *ratio decidendi* e o controle de aplicabilidade dos precedentes. Tese de mestrado em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 15.

¹⁰ JÚNIOR, Hermes Zanetti. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil. Revista de Processo. Revista de Processo. vol. 235. ano 2014. P. 293 - 349. São Paulo: Ed. RT, agosto 2015.

que tais precedentes constituem norma jurídica nova equivalente à instituição de uma nova legislação.¹¹

Os precedentes derivam, portanto, de uma compreensão sobre o papel uniformizador das cortes especiais tendo como norte a busca pela uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos¹².

Isto fica muito claro pela leitura do art. 926 do Código de Processo Civil, o qual determina aos tribunais que mantenham sua jurisprudência **estável, íntegra e coerente**.

Para concretizar este ideal, e não ignorando o controle concentrado realizado pelo Supremo Tribunal Federal quanto às matérias constitucionais, o Código de Processo Civil instituiu diversos institutos pelos quais determinados julgados passam de meros pronunciamentos judiciais e adquirem a qualificação de precedentes obrigatórios, a exemplo dos procedimentos de (i) Incidente de resolução de demandas repetitivas, (ii) Repercussão geral e (iii) Assunção de competência.

Um ponto comum entre eles é o simples fato de que as matérias discutidas nos processos ultrapassam os interesses particulares dos indivíduos, de modo que dada a sua relevância – e aqui relevância ainda não é aquela prevista na EC nº 125, podendo ser também compreendida como repercussão social e jurídica ou repetição de situações no aspecto social – a solução adotada no caso concreto pode ser aplicada em casos semelhantes.

Em breves notas sobre o Incidente de Resolução de demandas repetitivas, o capítulo VIII do Código de Processo Civil dedica os artigos 976 a 987 para estabelecer um procedimento de julgamento para as matérias que possuam simultaneamente (i) repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Neste caso, havendo a pluralidade de demandas sobre a mesma matéria, o Código estabelece a possibilidade de afetação do tema com a suspensão de todos os processos

¹¹ Destaco apenas que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova. Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal.

Por conseguinte, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao primeiro dia de vigência da nova norma que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de “vacatio legis”, garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Por óbvio, a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor.

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16) - 3. ed rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 311

semelhantes até que ela seja definitivamente julgada pelo Tribunal. Uma vez fixada a tese jurídica, ela terá de ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Humberto Theodoro Júnior ressalta que apesar de o acórdão pronunciado pelo tribunal na resolução do incidente de demandas repetitivas não fazer coisa julgada material, ele terá “força vinculativa erga omnes, fazendo que a tese de direito assentada seja uniformemente aplicada a todo aquele que se envolver em litígio similar ao retratado no caso padrão.”¹³

Diferentemente do que ocorre com o julgamento de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais repetitivos, os quais somente podem ser analisados respectivamente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o IRDR só pode ser instaurado pelo STJ.

A respeito da Repercussão Geral, o Código de Processo Civil exige para sua demonstração a “existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”

Trata-se de um filtro estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para fins de admissão dos Recursos Extraordinários e que foi regulamentada pelos artigos 1.035 do CPC/2015 e 321 e seguintes do Regimento Interno do STF.

Sua criação se deu já na vigência Código de 1973 e pouco após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o Supremo Tribunal Federal já lidava com um volume considerável de processos, o que gerou a necessidade de controlar e reduzir o crescente volume de recursos extraordinários.

Diferente do que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas, na repercussão geral não é necessário um volume elevado de processos sobre o mesmo tema (litígios de massa), basta que os requisitos mencionados no art. 1.035, § 2º, do código estejam presentes e sejam demonstrados pela parte recorrente.

Ainda, semelhantemente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, na repercussão geral há a possibilidade de se suspender todos os processos em tramitação sobre a matéria afetada, de modo que após o efetivo julgamento as Cortes locais procedam com o julgamento ou juízo de retratação em conformidade com o precedente qualificado.

Por fim, sobre o incidente de **Assunção de competência**, Humberto Theodoro Júnior também o descreve como um método de “prevenção contra o risco de divergência entre os

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 51ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 964.

órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme.”¹⁴

A instauração deste incidente pode ocorrer em todos os tribunais sempre que a matéria discutida envolver relevante questão de direito, revestida de repercussão social, de ofício ou mediante requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Observe-se que, diferente do incidente de resolução de demandas repetitivas, neste caso o Código não prevê a necessidade de multiplicidade de recursos, mas tão somente a relevante questão de direito, com grande repercussão social. Diferente dos demais casos, na assunção de competência não há menção à necessidade de sobrestar os demais processos que tratem da matéria afetada.

Uma visão conjunta dos institutos evidencia que o objetivo do legislador foi alcançar mediante o sistema de precedentes a resolução de demandas que se repitam ou que, apesar de não serem recorrentes, podem gerar maior estabilidade nas relações sociais e jurídicas.

¹⁴ Ibidem, p. 845.

3. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

3.1. A sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e as inovações apresentadas pela Emenda Constitucional nº125/2022

Pois bem, abordado o tema dos precedentes, é importante analisar a forma como os recursos que podem gerar decisões vinculantes são analisados pelos tribunais. Esta análise é necessária pois o instituto da relevância instituído pela EC nº 125 funcionará como um filtro preliminar que somará aos requisitos de admissibilidade já existentes no sistema atual.

Tal como ocorre na análise de uma petição inicial, na qual o magistrado analisa o preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, os recursos também exigem uma análise que precede o julgamento do mérito recursal, trata-se do denominado juízo de admissibilidade.

Até a efetiva implementação do filtro da relevância e segundo Cassio Scarpinella Bueno, o juízo de admissibilidade dos recursos deve se debruçar sobre as questões que levarão ao conhecimento ou não do recurso, tais como cabimento, legitimação, interesse recursal, preparo, tempestividade e regularidade formal¹⁵.

Para efeitos do Recurso Especial, a redação original do art. 1.030 do CPC previa um juízo de admissibilidade realizado exclusivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, naquela disposição a remessa à instância superior ocorria independentemente de juízo de admissibilidade prévio¹⁶.

Ocorre que com o advento da Lei nº 13.256/2016, o juízo de admissibilidade deixou de ser realizado exclusivamente pelo tribunal *ad quem* e passou a ser também realizado pelo Tribunal recorrido, o que revelou um duplo juízo de admissibilidade.

3.2. O filtro da relevância e sua relação com o sistema de precedentes

Em incremento a tais requisitos e reprodução de uma sistemática semelhante à repercussão geral no Recurso Extraordinário, a relevância da questão federal foi introduzida como um novo requisito de admissibilidade recursal que deverá, nos termos do art. 105, §2º

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

da CF, ser demonstrado pela parte recorrente e reconhecido por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. Até o presente momento, dada a ausência de regulamentação, não se sabe se isso caberá às turmas ou às seções de julgamento.

Não se pode ignorar que o instituto da relevância não é inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Na realidade, ele já havia sido anteriormente introduzido no âmbito do Recurso Extraordinário pela Constituição Federal de 1969, cuja previsão do art. 119, III, §1º estabelecia o seguinte:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

(...)

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e **relevância da questão federal**. g.n.

Conforme relembra Araken de Assis, a arguição da relevância dependia de instauração de incidente próprio cuja análise ocorria em sessão secreta (havia a necessidade de acolhimento por no mínimo 4 ministros - art. 308, VII, do RISTF) com a publicação de decisão irrecorrível¹⁷.

É certo que o termo “relevância” constitui um termo de textura flexível que permite a análise casuística para definir seus alcances. É muito difícil definir objetivamente o que seria relevante ou irrelevante para fins de admissão do recurso especial.

Analisando o instituto da relevância, Arruda Alvim¹⁸ já discutia o tema ao ponderar que não seria viável ao legislador tentar definir o alcance do termo relevância, justamente em razão da diversidade de possibilidades que poderiam ser introduzidas neste conceito, veja-se:

A arguição da relevância, por isso mesmo, é indicativa de um modo de pensar tópico, mediante o qual se viabiliza a percepção “a mais completa” de todas as possíveis hipóteses que se constituam, e se possam constituir em questões ou causas federais relevantes. (...) É o método adequado a proteger quaisquer questões ou causas relevantes, justamente porque “joga” como um modelo aberto e flexível, e as hipóteses constitutivas de relevância formam um conjunto infinito.

¹⁷ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. -- 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 767.

¹⁸ ALVIM ARRUDA. A arguição da relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. Pg. 158.

José Adriano Marrey Neto também ponderou sobre este ponto ao definir como relevante “*a matéria de direito cuja decisão puder apresentar repercussões sociais, ou, então, aquela que envolva discussão de norma de ordem pública, ou, ainda, aquela atinente à interpretação e aplicação de dispositivos básicos de nosso Direito.*”¹⁹

Em um recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sob coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, verificou-se que o critério da relevância já tem sido adotado em diversos países tais como nos Estados Unidos (EUA), na Inglaterra, na Austrália, na Espanha e na Alemanha.²⁰

O estudo aponta suas primeiras impressões ao mencionar um ideal de reforço da missão conferida às Cortes Superiores no sentido de “*promover uniformidade e unidade do direito, contribuindo decisivamente para a construção do próprio direito*”.

Neste contexto, é possível construir uma nítida relação entre o sistema de precedentes e o filtro da relevância, haja vista que nos dois casos tem-se como pauta principal a tutela pluri-individual para a solução de questões atinentes a múltiplos recursos que repetem idêntica fundamentação jurídica.²¹

Ao inserir o filtro da relevância somente no âmbito do recurso especial, decidiu-se não somente reduzir o número de processos, mas também atribuir mais força e maior discricionariedade à Corte Especial para decidir politicamente sobre o que será ou não relevante mediante a seleção das discussões que ultrapassam os interesses particulares das partes, em atenção aos conceitos de uniformização jurisprudencial, pacificação de conflitos e proteção à segurança jurídica²².

Arruda Alvim também já havia refletido sobre o tema ao mencionar que a instituição desse filtro para o recurso especial permitiria ao Superior Tribunal de Justiça dedicar-se à

¹⁹ NETO, José Adriano Marrey. A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 74, n. 593, p. 42-50, mar. 1985.

²⁰ É interessante notar que o critério da relevância vem-se tornando cada vez mais comum em países de diferentes tradições como ocorre na Suprema Corte dos EUA, com o writ of certiorari; na Suprema Corte britânica, que exige a “permission to appeal”; na Austrália, que exige “special leave application”; na Espanha, em que se requer para que se possa recorrer para a Corte de Cassação, o “interés casacional” e “especial transcendência constitucional”, ou, ainda, na Alemanha, a significância fundamental da matéria de direito, “grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache”. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo. Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: 2022.

²¹ DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos : tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015., pg. 121.

²² A missão pública das cortes superiores, no sentido de promover uniformidade e unidade do direito, contribuindo decisivamente para a construção do próprio direito, fica evidentemente realçada quando se prioriza o filtro qualitativo da relevância. A desvantagem deste filtro é, obviamente, o risco de haver decisões arbitrárias em razão de os critérios serem sempre bastante flexíveis.

ALVIM, Teresa Arruda Alvim. Decisões de qualidade em temas relevantes para o país: o novo filtro do STJ. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/teresa-arruda-alvim-filtro-stj>. Acesso em 16.03.2023.

análise de questões que fossem de fato relevantes ou fundamentais, o que de modo algum violaria o direito de acesso à justiça, tendo em vista que ficaria finalmente reservada às instâncias ordinárias a análise de legislação federal que não ultrapassasse os interesses individuais das partes²³.

3.3. Aspectos procedimentais, semelhanças com o sistema de repercussão geral e perspectivas quanto aos efeitos práticos no julgamento dos Recursos Especiais

Sob um aspecto procedimental, com a criação da nova sistemática, o legislador preferiu fugir da regra inicialmente adotada pelo art. 1.030, inciso V do CPC, segundo a qual o juízo de admissibilidade caberia somente ao relator.

Possivelmente, a implementação do novo filtro ensejará um duplo juízo de admissibilidade no próprio STJ, primeiramente quanto aos requisitos formais – o qual poderá ser realizado monocraticamente pelo relator - e posteriormente quanto à relevância da matéria infraconstitucional, a qual será analisada pelo colegiado (sem prejuízo de uma nova análise sobre os requisitos formais anteriormente analisados pela relatoria).

É bem verdade que não se sabe como será o aspecto procedimental desta análise, isto porque quando o Supremo Tribunal analisava a relevância nos moldes da CF/1969, ele observava primeiramente o acolhimento ou não da relevância, para então prosseguir com a admissibilidade normal²⁴.

Para fins de admissibilidade nos termos da EC n° 125, a nova disposição do art. 105, §3° da CF estabelece um rol no qual há a indicação das hipóteses em que haverá a presunção da mencionada relevância, sendo elas as (i) ações penais, (ii) ações de improbidade

²³ Em nosso sentir, constitui-se equívoco injustificável ligar-se à circunstância do Superior Tribunal de Justiça apreciar só questões relevantes a um problema de acesso à Justiça, porque, para realizar o acesso à Justiça, há uma estrutura, no país, que se desdobra nas diversas justiças estaduais, de um lado, e, de outro, na justiça federal, cujos organismos cobrem todo o nosso território. Esses aparelhos judiciários desdobram-se dois graus de jurisdição. Desta forma, há plena garantia de acesso à Justiça, e, de mais a mais, nem se compreenderia que a função do Superior Tribunal de Justiça fosse a de completar o acesso à Justiça em todas as causas em que esteja envolvida lei federal, justamente porque este Tribunal deve existir para resolver qualificadamente as questões que sejam relevantes ou fundamentais, tendo em vista a inteligência do direito federal. (Recursos e ação rescisória. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: processo civil ; v. 7) pg. 629.

²⁴ Diríamos que era um pressuposto prévio, pois devia ser examinada antes de qualquer outro requisito de admissibilidade, genérico e específico, do recurso extraordinário. No caso de ser acolhida a relevância, o STF determinava que os autos subissem a fim de que o extraordinário pudesse ser examinado. Já com os autos do processo principal em mãos, o STF apreciava, agora, o recurso extraordinário, proferindo o juízo de admissibilidade normal (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, prazo, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e, se positivo este, o juízo de mérito. (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. -- 7. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pg. 114.)

administrativa, (iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos, (iv) ações que possam gerar inelegibilidade, (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e (vi) outras hipóteses previstas em lei.

Na época de sua publicação, as maiores críticas à Emenda Constitucional consistiam no fato de o legislador ter estabelecido um pequeno rol no qual haverá o reconhecimento da relevância. Isto porque a nova legislação parecia não incluir ao alcance do Superior Tribunal de Justiça ações que, apesar de não envolverem valores estratosféricos, podem gerar decisões judiciais extremamente relevantes para a solução de casos similares.

Contudo, tal raciocínio não faz muito sentido, a interpretação ideal deve levar em conta que as hipóteses previstas na nova redação constitucional são situações nas quais a relevância será presumida, sem prejuízo de uma análise em concreto pelo STJ.

Outra discussão que se instaurou a respeito da EC n° 125, foi sobre a produção dos efeitos do filtro da relevância, isto porque o §2º prevê que a demonstração do requisito ocorrerá “nos termos da lei”.

Essa insegurança foi rapidamente dissipada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante a publicação do Enunciado Administrativo n° 8, que condicionou a exigência da demonstração de relevância da matéria federal à publicação da norma regulamentadora, referendada no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".²⁵

Numa análise inicial, saltam aos olhos muitas semelhanças entre a relevância e a sistemática da Repercussão Geral instituída pela Emenda Constitucional n° 45/2004, que introduziu o artigo 102, § 3º na Constituição Federal de 1988, atualmente regulamentado pelo art. 1.035 do CPC/2015 e artigo 321 e seguintes do Regimento Interno do STF.

Num primeiro momento, um paralelo entre a relevância prevista na EC 125 e a repercussão geral do recurso extraordinário não seria de todo possível, pois até o momento não houve regulamentação legal. Contudo, visando dar seguimento nos trâmites legislativos, o próprio Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Senado Federal um projeto de lei que regulamenta as disposições concernentes ao requisito da relevância²⁶.

²⁵ Enunciado Administrativo STJ n° 8: A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Anteprojeto de lei, que insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em:

Ao analisar o anteprojeto, é possível observar muitas semelhanças com a repercussão geral. Por exemplo, nos termos da proposta, a relevância será analisada quanto à existência ou não de *“questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”*, redação que é quase equivalente ao disposto no §1º do art. 1.035 do CPC.²⁷

Percebe-se que foi mantido o ideal de instituir um filtro que seja flexível e permita tanto ao legislador quanto ao próprio Superior Tribunal de Justiça realizar a ponderação do que seja ou não relevante. Conforme destacam Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha, tal como ocorreu no âmbito da repercussão geral, o texto constitucional não estabeleceu *“previamente contornos para a “relevância”, tendo atribuído ao legislador federal a competência para regradar a questão.”*²⁸

Ainda, o anteprojeto também prevê a inclusão do acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância na lista de precedentes de observância obrigatória prevista no art. 927 e 932 do Código de Processo Civil²⁹, onde também estão incluídos os julgamentos realizados em sede de repercussão geral.

Outra semelhança é o fato de que em ambos os institutos há previsão de dispensa da necessidade de se demonstrar a transcendência das questões debatidas³⁰. No âmbito do

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/siteassets/documentos/noticias/anteprojeto%20pec%20relev%20a2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em 09.03.2023.

²⁷ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

²⁸ Adotou o constituinte derivado um termo jurídico indeterminado ou conceito vago (relevância) que, segundo o Professor Arruda Alvim, não poderá propriamente ser limitado por lei federal, sendo certo que esta última deverá traçar parâmetros, como fizeram a Lei 11.418/2016 e o CPC/2015 em relação à repercussão geral. A princípio, tendo em vista a semelhança com a repercussão geral, seria possível afirmar que o recorrente deverá demonstrar a relevância da questão federal no sentido de que esta é relevante sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de modo a ultrapassar os interesses subjetivos do processo. A relevância da questão federal no recurso especial. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>, acesso em 15.03.2023.

²⁹ “Art. 927.

III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;”

“Art. 932.

IV – b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;

V - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em julgamento de recurso especial com a relevância da relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida;” (NR)

³⁰ Em ambos os institutos há situações em que se dispensa o recorrente de demonstrar em concreto a transcendência das questões debatidas para efeito de superar o filtro. No âmbito do recurso extraordinário, presume-se a repercussão geral quando o acórdão contrariar súmula ou jurisprudência dominante ou declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (artigo 1035, §3º, I e III, CPC). Conforme acima mencionado, as

recurso extraordinário, o artigo 1035, §3º, I e III, CPC estabelece que há repercussão geral presumida quando o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante ou declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, enquanto no Recurso Especial a EC 125 estabeleceu os diversos critérios objetivos de relevância já mencionados.

Pela redação do projeto de lei, não seria necessário apontar a transcendência nas hipóteses descritas no art. 105, §3º da CF.

É evidente quanto a este ponto a ideia de se fortalecer a sistemática dos precedentes adotada no CPC/2015, agora com uma nova sistemática para os recursos especiais.

Ora, a força dos julgados proferidos na sistemática da relevância será tão forte que, pela proposta de redação dos arts. 1.030, I, “c”³¹, V, “a”³² e 1.039, parágrafo único³³, os recursos especiais interpostos após a matéria já ter sido apreciada poderão ter seu seguimento negado por decisão monocrática caso a pretensão recursal seja contrária à tese definida. O que também se aplicaria aos processos que estivessem sobrestados até o efetivo julgamento do tema, desta vez com a inadmissão na origem, sem prejuízo da interposição de agravo.

Este ponto já tem sido objeto de críticas uma vez que pode inviabilizar o acesso à instância superior sem possibilitar à parte recorrente o direito de indicar um *distinguish* entre o precedente e o caso concreto³⁴.

Pela própria ideia de se acompanhar o exemplo conferido pela sistemática da repercussão geral, a relevância no Recurso Especial pode acabar por seguir alguns

hipóteses de relevância da questão no recurso especial são mais numerosas e largas, podendo ainda ser ampliadas por normas infraconstitucionais.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial” disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em 16 de março de 2023.

³¹ “Art. 1.030.

I –

c) a recurso especial que discuta questão infraconstitucional federal à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância.

³² V –

a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos;”

³³ “Art. 1.039.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.”

³⁴ HILL. Flávia Pereira. A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais, texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 15 de março de 2023.

desdobramentos reconhecidamente adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de repercussão geral com base em seu regimento interno.

Considerando a semelhança sistêmica dos institutos, os prognósticos aqui mencionados consideram a possibilidade de que o anteprojeto seja aprovado com a inclusão do art. 6º, no qual indica-se que “*Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.*”

O primeiro efeito a ser destacado é a possibilidade de a análise da relevância da matéria federal ser realizada em plenário virtual, e caso seja positiva, os autos serão encaminhados ao relator para inclusão na pauta de julgamento (Art. 323, RISTF). Por outro lado, caso o regimento possibilite, o relator poderá negar a relevância apenas para o caso concreto (Art. 326, §1º, STF)³⁵.

Outro efeito que poderá surgir é a inutilização do sistema de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC, no qual, visando garantir a uniformidade jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça poderá selecionar 2 ou mais recursos representativos de controvérsia para fins de afetação.

Caso o STJ siga o exemplo do STF, o reconhecimento da relevância para o caso concreto acaba por levar naturalmente a matéria para o colegiado, oportunidade na qual será proferido um precedente qualificado que não necessita da seleção de diversos processos semelhantes.

Esta é a impressão que a proposta do art. 1.035, §7º gera ao dispor que “*Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*”

Observe-se que pela futura redação, uma vez reconhecida a relevância da matéria, não será estritamente necessária a seleção de 2 ou mais recursos para que se determine a suspensão dos demais processos que tratem sobre o tema, tampouco para que seja proferido um acórdão de observância obrigatória.

³⁵ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

§ 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.

Não é preciso muitas considerações para se constatar isso, basta observar o que aconteceu com o Supremo Tribunal Federal, para o qual existe a previsão do recurso extraordinário repetitivo no art. 928, inciso II, do CPC, mas que não se ouve falar a respeito.

Considerando a redação do §4º do art. 1.035-A no qual há a determinação de que as hipóteses previstas no art. 2º do art. 105 da Constituição Federal são situações nas quais a relevância será presumida, o projeto de lei prevê que para a demonstração da relevância da matéria infraconstitucional é indispensável que a parte recorrente aponte a sua existência em tópico específico e fundamentado³⁶.

A exemplo do que o Regimento Interno do STF dispõe em seu art. 323, §3º sobre a repercussão geral, o projeto de lei também prevê a possibilidade de o relator admitir a participação de terceiros para efeitos de relevância nos casos em que ela não é presumida.

³⁶ O conhecimento desse meio de impugnação fica agora condicionado, além do preenchimento dos outros requisitos de admissibilidade, a tal demonstração, que, na prática, deve ser deduzida num capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente apontará a transcendência da matéria. É dizer: o litigante tem o ônus de evidenciar que a quaestio iuris a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social. TUCCI, José Rogério Cruz e. "Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do Resp". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 16 de março de 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a sistemática do juízo de admissibilidade dos recursos especiais, e realizar uma projeção sobre quais os efeitos vindouros em razão da instituição do filtro da relevância pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Através da análise de artigos, doutrina e pesquisas, foi possível perceber que o filtro da relevância surge no ordenamento jurídico pátrio como uma regra destinada a reduzir a carga de processos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e garantir maior celeridade na uniformização da jurisprudência.

A pesquisa permitiu a constatação de que a relevância do Recurso Especial possui semelhanças com a Repercussão Geral adotada no regime dos Recursos Extraordinários, o que certamente influenciará na tomada de decisão tanto do Poder Legislativo quando da regulamentação da norma em questão, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição do seu regimento interno.

Espera-se que as proposições aqui estabelecidas tenham sido úteis para instigar o debate sobre um tema tão caro e relevante para a prática jurídica.

5. REFERÊNCIAS

Alvim Arruda. A arguição da relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

Alvim. Teresa Arruda. Decisões de qualidade em temas relevantes para o país: o novo filtro do STJ. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/teresa-arruda-alvim-filtro-stj>. Acesso em 16.03.2023.

Arruda Alvim, Eduardo e Martins da Cunha, Ígor. A relevância da questão federal no recurso especial. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 15.03.2023.

Assis, Araken de Manual dos recursos. -- 7. ed. rev. atual. e ampl.-- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Consulta Jurídico, PRODUTIVIDADE NA PANDEMIA. TJ-SP fecha 2020 com mais de 4,3 milhões de processos julgados. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-fecha-2020-43-milhoes-processos-julgados#:~:text=Mesmo%20com%20todos%20os%20desafios,grau%20somou%201.032.287%20julgados>. Acesso em 21.02.2023.

Dantas, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Fundação Getúlio Vargas. Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo. Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: 2022.

Hill, Flávia Pereira. A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais, texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 15 de março de 2023.

Júnior, Hermes Zanetti. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil. Revista de Processo. Revista de Processo. vol. 235. ano 2014. P. 293 - 349. São Paulo: Ed. RT, agosto 2015.

Junior, Nelson Nery. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. – 10. ed. rev., ampl. e atual. com.

Júnior, Nelson Nery. Teoria geral dos recursos. 7. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme. O novo processo civil. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. Precedentes judiciais: a construção da *ratio decidendi* e o controle de aplicabilidade dos precedentes. Tese de mestrado em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

Nery Junior, Nelson. Teoria geral dos recursos. -- 7. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Neto, José Adriano Marrey. A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 74, n. 593, p. 42-50, mar. 1985.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em 16 de março de 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Anteprojeto de lei, que insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/siteassets/documentos/noticias/anteprojeto%20pec%20relev%c3%a2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em 09.03.2023.

Superior Tribunal de Justiça. STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em 29.02.2023.

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. "Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do Resp". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 16 de março de 2023.

Wambier, Luiz Rodrigues, Wambier, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ação rescisória – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 7).

Wambier, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16) - 3. ed rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.